

A. I. N° - 130076.0019/03-1
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA.
AUTUANTE - PAULO DAVID RAMOS DE ALMEIDA
ORIGEM - INFAC SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET - 01. 06. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0180-04/04

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Restou comprovado nos autos o lançamento das notas fiscais tidas como não registradas no livro Registro de Entradas. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, exige ICMS no valor de R\$7.404,19, além da multa no valor de R\$2.480,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$7.404,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$2.480,00.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 22 dos autos, com os seguintes argumentos:

Infração 1 - Aduz que à antecipação tributária, relativa às Notas Fiscais n°s 18508, 19153, 22651 e 23218, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e listadas nos anexos 69 e 88, foram compensadas com créditos existentes em seu livro de Apuração do ICMS, conforme cópias anexas, oportunidade em que citou os números dos processos correspondentes;

Infração 2 - Alega que as Notas Fiscais n°s 18508 e 23218, nos valores de R\$10.215,92 e R\$14.584,14, foram devidamente lançadas no seu livro Registro de Entradas às fls. 265 e 32, respectivamente, nos livros n°s 06 e 07.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 38 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal relativo a infração 1, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que o autuado não obedeceu ao disposto no art. 108, I, “d”, comb. com os §§ 2º e 8º, cujo teor transcreveu parcialmente.

Com base no dispositivo acima citado, o autuante disse que para que o pleito do autuado seja atendido, é necessário que o processo tenha os trâmites legais, ou seja, desde a entrada do pedido até o despacho da autoridade competente para o seu deferimento, no caso, o Secretário da Fazenda.

Aduz que o contribuinte não pode a seu bel prazer, investir-se de autoridade legal para prática de ato eminentemente administrativo, além do que as solicitações de autorizações dos aludidos “créditos acumulados”, foram protocoladas no exercício de 2004, portanto, extemporaneamente.

Quanto à infração 2, acata a alegação defensiva, segundo a qual as notas fiscais foram devidamente lançadas na escrita fiscal da empresa.

Ao finalizar, requer a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, constata-se que a infração 2 não subsiste, já que o autuante quando prestou a informação fiscal acatou o argumento defensivo, com o qual concordo, devendo a multa cobrada ser excluída da autuação.

Com referência à infração 1, entendo razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Trata-se de aquisições de mercadorias ocorridas nos exercícios de 2001 e 2002, cujo imposto por antecipação tributária não foi recolhido nos prazos regulamentares pelo autuado, em virtude do mesmo ter lançado os valores do imposto correspondente às referidas aquisições diretamente em seu livro Registro de Apuração do ICMS;

II – Ao examinar as petições protocoladas pelo autuado na INFRAZ-Santo Antonio de Jesus (ver fls. 23, 24 e 28 dos autos), através das quais solicitou a utilização do crédito fiscal acumulado em sua conta-corrente fiscal, para o pagamento do imposto por antecipação tributária, relativo às notas fiscais objeto da autuação, verificou este relator, salvo a de fl. 28, que as mesmas foram elaboradas no exercício de 2004, portanto, após a ação fiscal, ocorrida em 30/12/2003;

III - Aliado aos fatos acima, não foi juntada pela defesa os Certificados de Créditos emitidos pela SEFAZ, situação que poderia elidir parcialmente a infração, em relação ao pedido formulado pelo autuado em 2001, através da petição de fl. 28;

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que o autuado não obedeceu ao disposto no art. 108, II, “d”, § 2º, I e II, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir ICMS no valor de R\$7.404,19.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130076.0019/03-1, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MIRADEL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.404,19**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR